



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000689/00-36
Recurso nº 343.607 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.327 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A via recursal é aberta àquele que, dentre outros pressupostos, tenha interesse de agir, assim considerado, quem sucumbiu, ao menos parcialmente, em sua demanda. Uma vez homologada a compensação pleiteada, não mais advém qualquer ônus ao sujeito passivo neste contencioso, mormente quando não há qualquer nulidade na decisão *a quo*. Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso, por ausência de um de seus pressupostos de validade, o interesse processual.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de interesse de agir.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 11/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo sobre pedido de ressarcimento (fl. 01) de crédito de IPI no valor de R\$ 29.397,00, relativo ao 4º Trimestre de 1999, e ainda sobre pedido de compensação (fl. 02), alusivo a débito de IRPJ – estimativa mensal – do período de dezembro de 1999 no mesmo valor do principal (R\$ 29.397,00).

Mediante ato administrativo de fls. 122-124, o pedido de ressarcimento foi indeferido por reclassificação fiscal do produto fabricado pelo contribuinte, alterando-se a alíquota de IPI de zero para 15%, e, conseqüentemente, a compensação não foi homologada.

Cientificado do ato administrativo em 12/02/2007 (fl. 125), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 126-137), em 02/03/2007, argüindo que a classificação fiscal correta de seu produto é a anteriormente adotada, pois: (a) a mica apenas faz parte de um sistema de isolamento, devendo passar por outros procedimentos tecnológicos para se tornar perfeito isolante; (b) o mesmo acontece com a fita resinada, que deve passar por um processo de cura, ou seja, por uma transformação de estado, vez que só assim, tornar-se-á um perfeito isolador elétrico.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BELÉM/PA julgou a compensação HOMOLOGADA TACITAMENTE e o pedido de ressarcimento INDEFERIDO, lançando assim suas razões de decidir:

Do pedido de ressarcimento

De plano, é de se concordar com a unidade de origem quanto à denegação do pedido de ressarcimento. Isso porque o próprio contribuinte fez constar em seu contrato social que o objeto da sociedade é a “fabricação e venda de mantas de mica e fitas ou placas de isolantes elétricos à base de mica” (fl. 89) e, outrossim, declarou expressamente à autoridade fiscal, em 30/08/2005, que a função principal de seu produto final é a de isolante elétrico (fl. 109).

Somente a posteriori é que o sujeito passivo alterou sua versão. Segundo ele, o seu produto, que outrora isolava, agora não isola mais. Logo, tal mudança de versão não tem o condão de convencer este julgador administrativo, porque foi efetuada de forma conveniente tão-somente para beneficiá-lo em suas pretensões ressarcitórias.

Todavia, conforme se verá no tópico seguinte (“Da compensação”), a análise do pedido de ressarcimento torna-se irrelevante, porque a compensação fora homologada tacitamente e os valores pleiteados para ressarcimento e compensação são idênticos.

Da compensação

Por tratar-se de matéria de ordem pública, deve-se declarar de ofício a homologação tácita da compensação, decorrente da adequação fática ao previsto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 (redação atual).

Os pleitos de fls. 01-02 não foram conhecidos pela autoridade administrativa em 14/12/2001 (fls. 14-17), por deficiência na instrução processual, devendo o contribuinte “juntar as informações preliminares necessárias ao exame do mérito” (fl. 16). Em 11/01/2002, os requerimentos de fls. 01-02 foram renovados por meios dos documentos de fls. 18-97, devendo-se considerar essa a data de protocolo do pedido de compensação de fl. 02, já que anteriormente o pleito não estava instruído corretamente.

O pedido de compensação foi efetuado sob a égide da Lei nº 9.430/1996, do Decreto nº 2.138/1997 e da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21/1997 (com as alterações efetuadas pela IN SRF nº 73/1997). É de se esclarecer que as citadas normas não dispunham sobre prazo para apreciação pela SRF dos pedidos de compensação. Assim dispunham os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Posteriormente, em 29/08/2002, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002, alterando, em seu artigo 49, o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que passou a vigor, com a seguinte redação:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(Grifou-se)

Nos termos do artigo 68, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, o disposto no artigo acima transcrito começou a surtir efeitos a partir de 01/10/2002. Como o pedido de compensação (fl. 02), na referida data, ainda não tinha sido apreciado pela autoridade administrativa, ele passou a ser considerado como declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002.

Como pode ser observado, pela leitura da norma acima transcrita, o legislador, como nas normas anteriores, não determina prazo para a homologação da compensação declarada.

Posteriormente à edição da MP nº 66/2002, foi publicada a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, disciplinando o disposto no artigo 49 da referida Medida Provisória, sem fazer qualquer menção a prazo para a homologação da compensação declarada.

Somente com a edição da MP nº 75, de 24/10/2002, o legislador vem estipular um prazo para a ocorrência da referida homologação. Eis o que diz a norma:

“Art. 4º Para fins do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o prazo para homologação da compensação efetuada será de cinco anos, contado:

I - da data da entrega da declaração, na hipótese do § 1º do mencionado artigo;

II - de 1º de outubro de 2002, na hipótese do § 4º do mencionado artigo.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o sujeito passivo que possuir pedido de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa, em 30 de setembro de 2002, poderá requerer a sua desistência até 11 de novembro de 2002.

§ 2º A não-desistência de que trata o § 1º implica, em relação ao débito confessado no pedido original, imediata sujeição ao disposto no inciso II do caput, para os efeitos da condição resolutória de que trata o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)"

É de se esclarecer que a Medida Provisória acima transcrita foi rejeitada, através de ato do Presidente da Câmara dos Deputados, publicado no Diário Oficial de 19/12/2002, perdendo a eficácia a partir desta data, visto que não foi editado pelo Congresso Nacional decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes dessa Medida Provisória, nos termos do § 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Com isso, retorna-se à situação anterior à edição da MP nº 75/2002, qual seja: inexistência de prazo para a homologação de compensação declarada.

No ano seguinte, a MP nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, vem, em seu artigo 17, alterar mais uma vez o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, já alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002. Eis o que diz a norma:

"Art 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.' " (Grifou-se)

Na forma do artigo 68, inciso III, da MP nº 135, publicada em 31/10/2003, o disposto no artigo acima transcrito começou a surtir efeitos a partir da data de sua publicação.

Como pode ser observado, o § 5º desse artigo dispõe que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Esse mesmo artigo, em seu § 4º, dispõe que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Sendo assim, a data que deve ser considerada como termo inicial para contagem do prazo para homologação, no caso de pedido de compensação, é a data de seu protocolo.

No presente caso, faz-se necessário verificar se a não-homologação da compensação declarada ocorreu antes ou após a homologação tácita.

O despacho decisório ora impugnado foi proferido pela autoridade administrativa em 08/01/2007 (fl. 124), ou seja, antes da homologação tácita da compensação. No entanto, a ciência do referido despacho ocorreu somente em 12/02/2007 (fl. 125), após a homologação tácita.

Com isso, surge outra questão a ser dirimida, qual seja: em que data deve-se considerar como não-homologada a compensação? na data em que foi proferido o despacho ou na data em que o interessado tomou ciência desse despacho?

Para dirimir essa questão deve-se atentar para o disposto nos artigos 155 e 463 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

“Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm todavia em segredo de justiça os processos:

I-.....

II-.....

Parágrafo único.

(...)

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.”(Grifou-se)

Como pode ser observado pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, a sentença adquire existência como ato jurídico processual a partir do momento em que é publicada. O mesmo ocorre com os atos administrativos processuais, visto que, dentre os princípios que norteiam o processo administrativo tributário, encontra-se o da publicidade, aqui entendido como a publicidade restrita ao interessado, tendo em vista a observância do sigilo fiscal.

Dessa forma, assim como acontece no caso da sentença, o Despacho Decisório aqui impugnado não irradiou qualquer efeito jurídico enquanto não publicado. Sendo assim, a data que deve ser considerada como a da ocorrência da não-homologação é aquela na qual a interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 122-124, qual seja: 12/02/2007 (fl. 125).

Considerando que o pedido de compensação em tela foi protocolizado em 11/01/2002 (fl. 18), e a não-homologação se deu em 12/02/2007, tem-se que essa última ocorreu após ter decorrido o prazo de cinco anos previsto § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2003), é dizer, quando as

H

compensações declaradas já haviam sido tacitamente homologadas. Nesse ponto, deve a decisão da unidade de origem ser desconsiderada.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 146 e seguintes, onde a empresa, em preliminar, requer suspensão da exigibilidade tributária do crédito e novo julgamento do processo, no tocante ao ressarcimento do IPI, se necessário com realização de perícia técnica; no mérito, ataca o acórdão recorrido, por ratificar o indeferimento do ressarcimento, e que sejam os seus créditos corrigidos pela taxa SELIC.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação de Colegiado dos Conselhos de Contribuintes, conforme despacho de fl. 165.

Às fls. 167 e seguintes, acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, declinando a competência para o julgamento do feito ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Relatados, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, mas não atende a um dos pressupostos de validade, qual seja, o interesse de agir, por parte da recorrente, haja vista que essa não sucumbiu em sua demanda neste contencioso - homologação de sua compensação. Explico-me melhor: a discussão em torno da classificação fiscal dos produtos fabricados pela recorrente, e que efetivamente geraram ressarcimento do IPI, era relevante até a decisão de primeiro grau, pois era a causa de pedir da compensação de IRPJ - estimativa. A partir do momento em que a compensação foi homologada, nada resta a discutir neste contencioso, pois houve extinção do crédito tributário compensado.

Nessa esteira, trago alguns arestos dos Conselhos de Contribuintes que traduzem bem meu pensamento sobre o caso ora *sub analysis*:

*NORMAS PROCESSUAIS. PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.*

A via recursal é aberta àquele que, dentre outros pressupostos, tenha interesse de agir, assim considerado, quem sucumbiu, ao menos parcialmente, em sua demanda. Uma vez declarada a improcedência da denúncia fiscal, dela não mais advém qualquer ônus ao sujeito passivo. Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso por ausência de um de seus pressupostos de validade, o interesse processual. Recurso não conhecido.

Acórdão 204-00809; Rel. Henrique Pinheiro Torres; Sessão em 05/12/2005.

*NORMA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE EM
RECORRER.*

✓

Tendo sido dado provimento parcial à pretensão da recorrente pela decisão a quo, falta-lhe interesse em recorrer em relação à parte em que teve provido o seu pleito, razão porque, em segunda instância, não é cabível conhecer-se do recurso quanto à parte em que não houve sucumbência, por falta de atendimento a um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade dos recursos.

Acórdão 301-32040; Rel. Irene Souza da Trindade Torres; Sessão em 11/08/2005.

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO DRJ FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não deve ser conhecido o recurso interposto pela contribuinte contra decisão que não lhe impõe sucumbência, ainda que parcial, por lhe faltar interesse de agir. Recurso não conhecido.

Acórdão 203-12337; Rel. Luciano Pontes de Maya Gomes; Sessão em 14/08/2007.

Destaco passagem do primeiro acórdão, de relatoria do ora i. Presidente desta Turma, que mostra com proficiência a desnecessidade do prosseguimento da lide:

Por outro lado, diferentemente do que ocorre no processo penal, no administrativo fiscal não há essa hipótese, pois os fundamentos da decisão não geram efeitos na área civil, como pode ocorrer no processo penal. Aqui, não, pois, uma vez declarada a improcedência da denúncia fiscal, dela não advém mais qualquer ônus ao sujeito passivo, quer na área tributária quer em qualquer outro ramo do direito. Daí não se justificar a continuação da lide.

Por último, cabe ressaltar que a fundamentação da decisão não faz coisa julgada e, portanto, não vincula futuros julgamentos. Na verdade, os fundamentos da decisão representa o entendimento da pessoa do julgador, enquanto a parte dispositiva do decisum representa a manifestação do Estado. Daí a razão de, no primeiro caso, não haver coisa julgada e, no segundo, sim.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por ausência de um de seus pressupostos, o interesse de agir.

Corintho Oliveira Machado